DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ZACARIAS	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Aviso de Licitação	2
Atas de registro de preço	3
Despacho de Julgamento	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Zacarias, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Zacarias poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.zacarias.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Zacarias
CNPJ 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637
Telefone: (18) 3694-8900
Site: www.zacarias.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

Câmara Municipal de Zacarias
CNPJ 65.709.008/0001-77
Avenida Doze de Março, 1000
Telefone: (18) 3694-1054
Site: www.zacarias.sp.leg.br

Instituto de Previdência Municipal de Zacarias
CNPJ 04.294.935/0001-89
Avenida Doze de Março, 1019
Telefone: (18) 3694-1163
Site: www.ipremzacarias.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Zacarias garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.zacarias.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ZACARIAS

Conforme Lei Municipal nº 1.496, de 10 de setembro de 2018

www.zacarias.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/zacarias

PODER EXECUTIVO DE ZACARIAS

Licitações e Contratos

Extrato

RESUMO DE CONTRATO
CONTRATO Nº020/2021
PROCESSO Nº 033/2021
CONVITE Nº 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS E DOCUMENTAÇÃO EM GERAL – SISTEMA DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL E DEMAIS PÚBLICOS E PARTICULARES, VOLTADA A GESTÃO DE CONVÊNIOS (SICONV, FUNDO NACIONAL DA SAÚDE, FUNASA, DEMAN).

CONTRATADA: RAMALHO BOSSO & BOSSO ASSESSORIA LTDA.- ME, CNPJ10.755.156/0001-36

Valor total: R$24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).

Início da vigência: 03/03/2021

Fim da vigência: 03/03/2022.

Zacarias, 03 de março de 2021.

Heder Jean Bruno de Oliveira

Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

RESUMO DO EDITAL
ORDEM PROCESSUAL 034/2021
PREGÃO PRESENCIAL 013/2021 – POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura de Zacarias, por intermédio de sua representante legal faz saber a todos os interessados que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, do TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos das diretrizes contidas na Lei Federal n.º8.666 de 21 de junho de 1.993, Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002 e posteriores alterações, no Decreto Municipal nº020/2021 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal bem como pelas condições estabelecidas neste Edital. Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE para os Setores da Administração, no decorrer do Exercício de 2021. Os interessados deverão apresentar-se para credenciamento, a partir das 08:00 horas do dia 18 de março de 2021, junto ao Setor de Licitação da Prefeitura de Zacarias, à Rua Castro Alves, 637, Centro, CEP 15.265-000, ficando designado à mesma data e local, no horário das 08:30 horas, para o início dos trabalhos de abertura dos envelopes. O Edital na íntegra poderá ser retirado junto ao setor de licitação da Prefeitura de Zacarias, a partir de 05 de março, das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, no site oficial do município de Zacarias-SP (www.zacarias.sp.gov.br) ou pelo e-mail licitacao@zacarias.sp.gov.br.

Zacarias-SP, 04 de março de 2021.

Heder Jean Bruno de Oliveira

Prefeito Municipal.

Atas de registro de preço

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

EXTRATO DA ATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº009/2021

PROCESSO 032/2021

PREGÃO PRESENCIAL – POR REGISTRO DE PREÇOS 012/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE ESPECIALIZADOS EM FONOAUDIOLOGIA PARA ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO DA DEGLUTIÇÃO DE PACIENTE COM ALZHEIMER FAST 6E, NO DECORRER DO EXERCÍCIO DE 2021.

CLASSIFICAÇÃO FINAL:

Item	**1665 Código**	**CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA - ME CNPJ: 14.122.365/0001-01 R CORONEL SPINOLA DE CASTRO, 4244 ******** - REDENTORA, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP: 15015-500 Telefone: 17-3353-9222 Descrição do Produto/Serviço**	**Unidade**	**Quantidade**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
1	372.001.422	SERV. ESPECIALIZADOS EM FONOAUDIOLOGIA PARA ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE COM ALZHEIMER FAST 6E	HORAS	96	360,00	34.560,00
		Total do Proponente				34.560,00

HOMOLOGAÇÃO: 03/03/2021.

VIGÊNCIA DA ATA: 12 (DOZE) MESES.

ENCERRAMENTO: 31/12/2021.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Zacarias, 04 de março de 2021.

HEDER JEAN BRUNO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Despacho de Julgamento

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Processo nº024/2021

Pregão Presencial nº010/2021

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESAS RENATA ALVES BORGES AZEVEDO 18142640876 E CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA. - EPP.

O Pregoeiro do Município de Zacarias-SP, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº003/2021, de 04/01/2021, e por força dos art. 4º, incisos XVIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa "RENATA ALVES BORGES AZEVEDO 18142640876 (CNPJ:36.524.773/0001-14) E CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ: 14.122.365/0001-01)", em relação ao Pregão Presencial nº010/2021 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Foi registrada na Ata de Sessão Pública a seguinte intenção de recurso:

A) RENATA ALVES BORGES AZEVEDO 18142640876 (CNPJ:36.524.773/0001-14) E CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ: 14.122.365/0001-01)

"Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo(s) seguinte(s)

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

representante(s) presente(s): ADRIANA BATISTA RODRIGUES E RENATA ALVES BORGES AZEVEDO, representante da licitantes CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA - ME e RENATA ALVES BORGES AZEVEDO respectivamente, tendo o mesmo consignado o seguinte: "A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE AO ITEM 6.2.3. DO EDITAL, QUE SE REFERE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA."

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso das licitantes preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com a Lei 10.520/2002. Art. 4º, inciso XVIII, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias, prazo que as recorrentes RENATA ALVES BORGES AZEVEDO 18142640876 (CNPJ:36.524.773/0001-14) E CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ: 14.122.365/0001-01), atenderam apresentando as suas razões nas datas de 21/02/2021 e 22/02/2021 respectivamente, conforme registro na caixa de entrada do e-mail oficial: licitacao@zacarias.sp.gov.br.

Assim sendo, atenderam aos elementos fundamentais do recurso: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, todos presentes na manifestação da recorrente.

Desse modo, merecem ter seu mérito analisado.

4) DAS RAZÕES DO RECURSO

A) RENATA ALVES BORGES AZEVEDO 18142640876 (CNPJ:36.524.773/0001-14)

A recorrente interpôs o recurso em face pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

" (...) Nos termos do item 6.2.3 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar comprovação de profissionais habilitados em Pedagogia com especialização em Psicopedagogia e/ou Psicomotricidade. Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa ALAN HENRIQUE PARRO ME não apresentou a documentação e, mesmo assim teve sua proposta aceita. (...)".

B) CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ: 14.122.365/0001-01)

A recorrente interpôs o recurso em face pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

"(...) para a desclassificação da empresa ALAN HENRIQUE PARRO – ME, por nítido e cristalino descumprimento do item 6.2.3 do referido edital. E convocação da empresas classificadas em 2º lugar, para a continuidade do certame, tendo em vista trata de licitação na modalidade pregão presencial.(...)"

5) DO RECURSO

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

A) RENATA ALVES BORGES AZEVEDO 18142640876 (CNPJ:36.524.773/0001-14)

"Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Zacarias-SP,

Processo nº 24/2021 Pregão nº 10/2021

RENATA ALVES BORGES AZEVEDO 18142610876, inscrita no CNPJ sob o nº 36.524.773/0001-14, por sua representante legal Renata Alves Borges Azevedo, portadora do RG 23.672.224-4, inscrita no CPF 181.426.108-76, residente e domiciliada a Rua Salve Zechin, nº 2997, Jardim Marilu, Mirassol-SP, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa ALAN HENRIQUE PARRO ME, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Termos em que

Pede deferimento.

Mirassol-SP, 22 de fevereiro de 2021.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 17/02/2021, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 22/02/2021, segunda-feira, sendo, portanto, tempestivo.

DO MÉRITO DA NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 6.2.3 DO EDITAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o conhecimento técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira)

4

para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do item 6.2.3 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar comprovação de profissionais habilitados em Pedagogia com especialização em Psicopedagogia e/ou Psicomotricidade. Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa ALAN HENRIQUE PARRO ME não apresentou a documentação e, mesmo assim teve sua proposta aceita.

A jurisprudência é pacifica no entendimento de ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE

CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE

FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de

atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma)

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa ALAN HENRIQUE PARRO ME, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere a Capacidade Técnica, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa ALAN HENRIQUE PARRO ME, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Termos em que

Pede deferimento.

Mirassol-SP, 22 de fevereiro de 2021."

6

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

C) CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ: 14.122.365/0001-01)

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS – SP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS DOS PROFISSIONAIS AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA – ME, empresa devidamente qualificada no processo de licitação em destaque, vem com o devido respeito a honrosa presença de Vossa Excelência, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com base legal no artigo 4 da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 109 da Lei nº 8.666/93 que aplica-se subsidiariamente, pelos fatos a seguir articulados.

A empresa recorrente, manifestou interesse em ingressar com recurso administrativo, na própria sessão de julgamento, conforme consta na referida ata da sessão.

O próprio edital do presente pregão presencial, garante do direito ao ingresso de recurso administrativo, conforme consta no item 11:

"DO RECURSO

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos, para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos." (grifo nosso)

Consta na referida ata do certame público:

"Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso, manifestada pelo seguinte representante presente: ADRIANA BATISTA RODRIGUES E RENATA ALVES BORGES AZEVEDO, representante das licitantes CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA – ME e RENATA ALVES BORGES AZEVEDO respectivamente, tendo como consignado o seguinte: A EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA REFERENTE AO ITEM 6.2.3 DO EDITAL QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA".

No edital regulador do presente certame público, no item 6.2.3, consta:

"6.2.3. Qualificação técnica

a) Comprovação de profissionais habilitados em Pedagogia com especialização em Psicopedagogia e/ou Psicomotricidade".

A empresa ALAN HENRIQUE PARRO – ME, apresentou tão somente uma declaração que possui profissionais de pedagogia com especialização em psicopedagogia/ou psicomotricidade. O edital não solicita uma simples e singela declaração, e SIM COMPROVAÇÃO, que deve ser robusta.

Nesse sentido a Súmula nº 25 do TCE- SP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), é cristalina no sentido os meios admitidos para a comprovação de vinculo profissional:

"**SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços". (grifo nosso)**

Portanto uma mera declaração de licitante, não possui qualquer respaldo jurídico, COMO FORMA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO, razão essa que não exige muito esforço para chegar a conclusão que a empresa ALAN HENRIQUE PARRO – ME, deverá ser desclassificada POR NÃO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

A empresa ALAN HENRIQUE PARRO – ME, possui como objeto de seu contrato social, as seguintes atividades:

"ESCOLA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURSOS, TREINAMENTOS E PALESTRAS COM

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

DESENVOLVIMENTO VOLTADO A TERCEIRA IDADE E JOVENS APRENDIZ, ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, FESTAS, CONGRESSOS, FEIRAS E EXPOSIÇÕES, TORNEIOS E CAMPEONATOS E ATIVIDADES RELACIONADAS AO INSTRUIR, QUALIFICAR, E PREPARAR JOVENS PARA O MERCADO DE TRABALHO."

Percebe-se, portanto, que a referida empresa, não possui qualquer atestado técnico com relação ao ramo do objeto do referido edital.

Conquanto em pesquisa dos serviços prestados pela empresa ALAN HENRIQUE PARRO – ME, junto ao portal do TCE-SP, no ano de 2020, foram executados os serviços em anexo (DOC.01), sendo prestados serviços de oficinas, serviços de teatro e serviços referente ao Lei Aldir Blanc, junto apenas as Prefeituras de Barbosa, Penápolis e Sebastianópolis do Sul. NÃO HÁ SEQUER QUALQUER MENÇÃO AS SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, como é o objeto do referido certame.

A Administração Pública, não pode se desvencilhar das regras do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão (28 de janeiro de 2021), decidiu que a Administração Pública deverá cumprir as regras exigidas no edital regulador de processo de licitação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 102788750.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES EIRELI - EPP, é apelado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

(...)

Mandado de segurança Licitação Anulação do ato que inabilitou a impetrante Interesse de agir presente. A

adjudicação superveniente não implica perda de objeto do mandado de segurança Precedentes STJ e TJSP Mérito. Não atendimento de regra do edital Planilha de serviços e quantidades em desacordo com parâmetros estabelecidos Desclassificação correta O edital vincula a administração e os concorrentes Princípio da isonomia Sentença de extinção alterada Ordem denegada Recurso de apelação desprovido.

(...)

Além de dar publicidade, o edital estabelece os requisitos e as regras do certame, aos quais a administração está vinculada, em atenção ao princípio da legalidade. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. EDITAL. Pretensão da impetrante de anulação do ato administrativo que a desclassificou do Edital de Chamamento Público nº 11/2018 com o objetivo de firmar parceria com Organizações de Sociedade Civil para prestação de serviços em regime de cooperação mútua com o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência - Residência Inclusiva do Município de Paulínia. Hipótese na qual a impetrante não juntou todos os documentos necessários para participar do certame e que foram expressamente exigidos no Edital. Necessidade de observância do princípio da isonomia no processo de licitação. O Edital faz lei entre as partes e possibilita a concorrência. Inexistência de mera irregularidade formal. Administração Pública que está adstrita ao princípio da legalidade. Ordem denegada. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1001521-76.2019.8.26.0428; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara).

Admitir o prosseguimento da impetrante no certame, mesmo descumprindo exigência prevista no edital, importaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação aos termos do instrumento convocatório, aos quais se submeteram as demais participantes".

Numa outra decisão recente d (19 de outubro de

2020) o TJSP, decidiu na mesma linha:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100031752.2020.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante VITÓRIA CONSTRUÇÕES,

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

COMPRA, VENDA E AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, é apelado LAGOTELA LTDA - EPP.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE DEIXOU DE APRESENTAR, NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA, O

DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI, CONFORME EXIGIDO NO EDITAL INADMISSIBILIDADE ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR SUA DESCLASSIFICAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA.

(...)

A aceitação de apresentação de documentos essenciais, após o prazo estabelecido pela Administração Pública, representa violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Inquestionável, assim, o desrespeito às regras do certame e o prejuízo causado à impetrante e a toda coletividade".

Em resumo, não se cogita o desrespeito as regras do edital, os licitantes devem ser tratados em condições de igualdade, e que a empresa ALAN HENRIQUE PARRO – ME, DESCUMPRIU O ITEM 6.2.3 DO EDITAL, devendo portanto SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME.

DO PEDIDO

De tudo que foi colocado pela empresa recorrente, chega-se a seguinte conclusão: PELA SUA TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO, para a desclassificação da empresa ALAN HENRIQUE PARRO – ME, por nítido e cristalino descumprimento do item 6.2.3 do referido edital. E convocação da empresas classificadas em 2º lugar, para a continuidade do certame, tendo em vista trata de licitação na modalidade pregão presencial.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 22 de fevereiro de 2021.

11

CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA – ME

ADRIANA BATISTA RODRIGUES"

6) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **ALAN HENRIQUE PARRO - ME (CNPJ 29.139.046/0001-78)** manifestou-se tempestivamente encaminhando as Contrarrazões, conforme segue:

AO
SETOR DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE ZACARIAS - SP
PREGOEIRO JOÃO PAULO DA SILVA DOS SANTOS

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 10

A empresa ALAN HENRIQUE PARRO - ME, inscrita no CNPJ nº 29.139.046/0001-78, com sede na Rua: Hermenegildo Luchetti , nº 1085, Bairro: Centro na cidade de Sebastianópolis do Sul — SP, CEP: 15.180-000, vem apresentar,

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas, CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ: 14.122.365/0001-01 e RENATA ALVES BORGES AZEVEDO, inscrita no CNPJ: 36.524.773/0001-14, o que faz pelas razões que passa a expor.

No dia 17 de fevereiro de 2021, às 14:00, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio juntamente com as empresas participantes CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS -LTDA, ALAN HENRIQUE PARRO - ME, RENATA ALVES BORGES AZEVEDO, deram início ao Pregão presencial nº 10, e foi declarada como empresa vencedora Após a etapa de proposta e em seguida após a conferência da documentação decidiu o pregoeiro na habilitação da EMPRESA ALAN HENRIQUE PARRO - ME que apresentou o menor preço, sendo a proposta mais vantajosa para a administração pública.

AS Empresas recorrentes através de seus recursos, não conseguem comprovar irregularidade da empresa ALAN HENRIQUE PARRO —ME, pois as irregularidades não existem, uma vez que o item 6.2.3 Do edital que fala sobre a Qualificação Técnica, seria feito através de Comprovação de profissionais habilitadas Pedagogia com especialização em Psicopedagogia e/ ou Psicomotricidade.

12

Trata-se de o único meio para comprovação dos profissionais através da apresentação dos Certificados de Conclusão e Certificado de especialização que só pode ser exigido na assinatura do contrato e não na fase de Habilitação, a Qualificação Técnica em questão solicitada no edital é a Qualificação profissional através de Certificação profissional dos profissionais da empresa, o que deixa bem claro e nítido no edital a exigência de certificação profissional, justificada.

Sendo assim a empresa ALAN HENRIQUE PARRO — ME, apresentou, uma Declaração de pessoal técnico adequado e disponível com a formação e Qualificação Técnica que faz parte do processo, sendo a mesma rubricada por todos os participantes, com os seguintes dizeres:

(DECLARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO E DISPONíVEL COM FORMAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

REFERENTE:

Pregão Presencial: nº 10 /2021

A empresa Alan Henrique Parro ME, inscrita no CNPJ nº 29.139.046/0001-78, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Alan Henrique Parro portador(a) da carteira de identidade nº44.788.283-1 e do CPF nº379.084.698-84. Declara, que possui pessoal técnico adequado e a Comprovação dos profissionais habilitados em Pedagogia com especialização em Psicopedagogia e/ou Psicomotricidade, para a realização do obieto da licitação, a ser comprovada caso seja vencedora do pregão no ato da assinatura do contrato.

Por ser expressão de verdade, assino a presente declaração.

Em caso de Exigência de certificação profissional, devidamente justificada, A Comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer natureza jurídica é exigida apenas quando da assinatura do contrato, podendo a empresa apresentar uma Declaração de disponibilidade do profissional certificado, Foi o que a empresa ALAN HENRIQUE PARRO — ME, Apresentou no dia do pregão presencial.

Acórdão 529/2018-P1enário Relator: BRUNO DANTAS

Tema: Qualificação técnica Enunciado: Em caso de exigência de certificação profissional, devidamente justificada, deve ser facultada às licitantes, na fase de habilitação do certame, a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado. A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.

13

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Ademais, de acordo com o Min. Benjamim Zymler, no voto-condutor do Acórdão nº 2.297/2005 - Plenário,

Para os casos de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante, dispõe que atender "à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público".

Ora, o mesmo entendimento se aplica ao caso em análise, em que o formalismo supera os objetivos da Administração Pública, que são perfeitamente atendidos com a possibilidade da apresentação de declaração de disponibilidade no momento da habilitação e com a apresentação posterior dos profissionais com as devidas documentações, certificações e experiências necessárias para a devida execução do objeto na assinatura do contrato.

Vale ressaltar, por fim, que a exigência de comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional capacitado para realização do serviço na fase de habilitação do Processo configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e viola dispositivo constitucional que somente permite exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa para si.

Sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessário relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Assim, apresenta-se perfeitamente possível a apresentação de Declaração de Disponibilidade, constando o comprometimento da licitante em apresentar os profissionais com as devidas documentações, certificações e experiência necessárias para a devida execução do objeto, na assinatura do contrato, substituindo o exigido no item 6.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS EM PEDAGOGIA COM ESPECIALIZAÇÃO EM

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

PSICOPEDAGOGIA E OU PSICOMOTRICIDADE quanto à comprovação de profissional.

Entendemos que seja mantida a Decisão do pregoeiro, sendo aceito a apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado, dessa forma ampliando a competitividade e alcançando o que Rege os Processos Licitatórios, alcançando a Proposta mais Vantajosa para Administração Pública.

O Pregoeiro JOÃO PAULO SILVA DOS SANTOS e a equipe de apoio teve a conduta correta e bem clara na interpretação em ter habilitado a empresa ALAN HENRIQUE PARRO — ME, e a declarou vencedora, uma vez que ela tem a proposta mais vantajosa e cumpriu todos os requisitos de habilitação, como fomos a melhor proposta, e estamos habilitados com uma possível contratação.

Decidimos disponibilizar o profissional da empresa, representante e responsável pela execução do objeto licitado e comprovar a formação e capacitação da mesma, onde as cópias autenticadas da Certificação do profissional fazem parte das Contrarrazões, demonstrando aptidão e Qualidade Técnica da profissional.

DO PEDIDO

Solicitamos que seja mantida a decisão do pregoeiro, e que seja adjudicada, homologada e convocada para a assinatura do Contrato a empresa ALAN HENRIQUE PARRO — ME, pois de forma clara se percebe que é a proposta mais vantajosa (menor preço), e atendeu aos critérios de habilitação e Qualificação Técnica profissional.

Por ser expressão de verdade, assino a presente Contrarrazões.

Zacarias — SP, 24 de Fevereiro de 2021

ALAN HENRIQUE PARRO
RG: 44.788.283-1
CPF:379.084.698-84

7) DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Pregoeiro lastreado pelas orientações doutrinárias, apresenta as seguintes considerações:

Quanto ao mérito, conforme já declarado, o recurso foi recebido e cuidadosamente analisado.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

No tocante à solicitada INABILITAÇÃO da empresa **ALAN HENRIQUE PARRO - ME (CNPJ 29.139.046/0001-78),** em nosso entendimento, acolhemos e damos PROVIMENTO, sob as seguintes fundamentações:

Analisando o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666, em que se estabelece o objetivo das licitações públicas, in verbis:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Em breve correlação, temos na Constituição Federal o art. 37, que enumera os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência como cernes da Administração Pública. Aqui o legislador teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se a necessária segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

Em suma, o edital é a lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. O qual não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

Nesse sentido, e segundo parecer obtido junto à Procuradoria Jurídica de nosso Município, que subsidia esta análise e a decisão que segue:

> *"(...) deveria o licitante impugnar a cláusula referente a qualificação técnica, e não aguardar uma decisão de habilitação, julgando que referida solicitação se enquadra em formalismo exacerbado. Temos aqui uma exigência mínima para contratação de um serviço que requer conhecimento, pois trata-se da capacitação da equipe de educação da rede municipal de ensino. " (Parecer Jurídico nº 40/2021, 26/02/2021).*

O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Reiteramos o que prescreve o parecer exarado pela nossa distinta Procuradoria:

> *"Logo, sedimenta-se o entendimento com uma jurisprudência que confirma a necessidade de **demonstração satisfatória para a execução do contrato. (Grifo nosso).***
>
> *(...)*
>
> *As exigências e qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar prejuízos à Administração Pública, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos*

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

> *requisitos do edital, termos de referências e seus anexos e ao que disciplina a Lei de Licitações.*
>
> *De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, deve buscar empresas que tenham em seus quadros profissionais aptos a prestar o serviço demandado (capacidade técnico-profissional).” (Parecer Jurídico nº 40/2021, 26/02/2021).*

A capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente.

Para fins de qualificação técnica-profissional as licitantes devem comprovar que dispõem, na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário ou mediante contrato de prestação de serviços.

> “As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.
>
> Nesse sentido (...) seria suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.” (Ácordão TCU 872/2016 – Plenário. Relator Marcos Bemquerer).

Assim sendo, após exaustiva análise das razões e contrarrazões e subsidiado pelo parecer exarado pela Procuradoria Municipal, decidimos pelo acolher o recurso e prover-lhe o mérito, entendendo que houve de fato descumprimento do item 6.2.3 do Edital. Salvo melhor juízo eis a conclusão.

MUNICÍPIO DE ZACARIAS
CNPJ: 65.708.760/0001-01
Rua Castro Alves, 637 - Fone: (18) 3694-8900 - CEP: 15.265-000 - Zacarias - SP

8) DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, CONCLUI PELO **DEFERIMENTO** do recurso impetrado pelas empresas RENATA ALVES BORGES AZEVEDO 18142640876 (CNPJ:36.524.773/0001-14) E CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ: 14.122.365/0001-01) submetendo a presente decisão à Autoridade Superior para que seja HOMOLOGADA, ou para que manifeste pela reforma da decisão.

Zacarias, 02 de março de 2021.

JOÃO PAULO SILVA DOS SANTOS
Pregoeiro